

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2017.

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º01/2017.

OBJETO: APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1 - Relatório

De iniciativa do Prefeito Municipal, Sr. José Gomes Branquinho, o Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2017 busca aprovar o Código Tributário da Prefeitura Municipal de Unaí.

Considerando que ocorreu a distribuição de proposição (Substitutivo n.1 ao Projeto de Lei Complementar n.º1/2017) para emissão de parecer nos termos e prazos regimentais dentro do prazo do relator, em razão do encaminhamento juntamente com a resposta à diligência, passa-se a análise da matéria.

É o relatório.

2 –Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

Inicialmente é de se dizer que projetos de lei que versem sobre a matéria são de iniciativa do Prefeito (art. 96, da Lei Orgânica Municipal), daí porque legítima se torna a propositura da matéria.

2.1 Da mensagem n.º 75, de 1º de dezembro de 2017

O Prefeito encaminhou justificativa com o fim de melhor subsidiar o envio da proposição n. 01/2017 à Câmara Municipal. Deste feito afirma, entre outras questões, que:

“2. Como é sabido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 96, inciso V, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos neste Diploma Legal.

3. Considerando o ofício nº 59/SACOM da Comissão de Constituição e Justiça desta Egrégia Casa que colocou em diligência o Projeto de Lei que

“aprova o Código Tributário da Prefeitura Municipal de Unai e dá outras providências”.

(...)

5. Outrossim, encaminhamos também todas as respostas apostas no ofício referido no item 3 desta mensagem, com os questionamentos a respeito de diversos artigos apresentados no Projeto de Lei, sendo que participou diretamente da elaboração das respostas o Instituto Brasileiro de Administração Pública – IBRAP, através do Professor Dr. Edilson Pereira de Godoy.

6. Ressalte-se que outros questionamentos que venham a surgir, poderão ser dirimidas na audiência pública a ser designada pelo Exmo. Presidente desta Casa Legislativa, conforme especificado na Mensagem nº 70, de 1º de novembro de 2017, que encaminhou o Projeto de Lei do Código Tributário.

7. Importante reiterar, que a Constituição consagra o princípio da anterioridade, conforme disposto no artigo 150, III, “b” da Constituição Federal:

8. Ressaltamos novamente, a observância do princípio da noventena também conhecido como princípio da anterioridade mitigada ou anterioridade nonagesimal. Ele é fruto da atividade do Constituinte derivado, tendo sido incluído na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 42/2003”.

2.2 Da diligência do relator

Em resumo, realizei como relator questionamentos acerca da matéria prevista na proposição recebida como projeto de lei complementar para esclarecimentos por parte do Senhor Prefeito José Gomes Branquinho, por intermédio do Ofício n. 59/SACOM, fls.157 a 162.

Assim, para instrução do processo foi solicitado ao Prefeito informações em relação ao PLC n. 01/2017.

Em resposta, o Senhor Prefeito encaminhou Ofício n.º 399/2017/Gabin, fls.313 a 333. Observa-se que algumas questões foram resolvidas, contudo outras precisarão de emendas para melhor adequação da proposição ora em análise.

Este relator junta como anexo os pareceres das consulta de nº 4087/2017 e 4098/2017 do IBAM referente a alguns dos questionamentos realizados para o Prefeito Municipal fora outros citados pareceres constantes no bojo da consulta nº 4087/2017.

Aproveito a oportunidade para juntar em anexo também as leis que estão sendo revogadas e outras que constam da emenda, além do comparativo do Projeto de Código Tributário com o CTN e legislações.

Já as questões indagadas que possam ser resolvidas segundo a técnica legislativa serão resolvidas em sede de redação final para que não haja a propositura de inúmeras emendas.

2.3 Das justificativas das emendas ora pertinentes

A alínea ‘f’ do inciso I do artigo 216 da proposição merece ser suprimida em razão do dispositivo violar o art.19, I da Constituição que veda aos municípios e demais entes políticos a subvenção a cultos, conforme informa parecer n. 4087/2017 do IBAM. Assim, não pode ser hipótese nem de isenção.

A alteração do parágrafo único do artigo 95 do Substitutivo n.º1 ao Projeto de Lei Complementar n.º01/2017 o período “assim definidas” por “constantes de loteamentos aprovados” é com o objetivo de igualar com a redação trazida pelo §2º do artigo32 do CTN.

A alteração do artigo 96 do Substitutivo n.1 ao Projeto de Lei Complementar n.º01/2017 para “Art. 96. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado dentro da área urbana ou da zona de expansão urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio e que não seja usada, comprovadamente, para fins rurais.” se dá devido ao fato de não poder haver a existência de sítios de recreio em área rural e pelo fato de haver a incidência do imposto em área urbana ou de expansão urbana. Expansão urbana não é sinônimo de zona rural. Vide também pareceres IBAM 0342/2016 e 0541/2016 e Consulta n. 04/2014 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo, em anexo.

A supressão do inciso IV (o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel) do artigo 128 do Substitutivo n.1 ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2017 se dá em razão do inciso criar novo fato gerador do ITBI e ferindo os artigos 146,III,a,CF e 156,III da CF, em razão do julgado TJDF AC:

19980110693062DF,Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 07/02/2002 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 29/05/2002 PAG.:46 – e em razão do artigo “Não incidência do ITBI no ato de lavratura da procuração em causa própria – Harada Advogados”, em anexo.

Acrescentar ao final do inciso IX (as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel) do artigo 128 do Substitutivo n.1 ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2017 a expressão: “(...) ,desde que ocorra a mutação patrimonial.” Serve para que não se confunda a cobrança com a do imposto de renda e consta da própria previsão trazida na resposta da diligência pelo Professor Edilson.

A supressão do inciso XIX do artigo 128 do Substitutivo n.1 ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2017 juntamente com a supressão do artigo 135 do Substitutivo n.1 ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2017 se dá em razão tanto do parecer do IBAM 3413/2017, do entendimento defendido também pelo professor Edilson em sua resposta, em razão do artigo juntado, em razão de jurisprudência do STF (ARE 807255 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015) e artigos 35 e 110 do CTN, artigo 156 da CF e artigos 1227 e 1245 do CC e Súmula 108 do STF.

A alteração do inciso XX do artigo 128 do Substitutivo n.1 ao Projeto de Lei Complementar n.º01/2017 da expressão “deste artigo” por “do artigo 129” tem fins de mera correção do inciso confirmado em resposta trazida pela diligência realizada.

O acréscimo ao final do inciso XXI do artigo 128 do Substitutivo n.1 ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2017 da seguinte expressão “(...) ,ressalvados os casos de extinção da pessoa jurídica, conforme inciso II do artigo 129 do projeto.” visa adequar o dispositivo com a hipótese de exceção prevista no inciso II do artigo 129 do projeto.

A alteração no parágrafo 1º do artigo 129 do Substitutivo n.1 ao Projeto de Lei Complementar n.º01/2017 do período “ a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição” por “do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil” é para que fique em conformidade com a redação trazida pelo artigo 156,§2º ,I,CF.

O acréscimo ao artigo 282 do Substitutivo n.1 ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2017 das seguintes leis complementares n.ºs: 24, de 10 de abril de 1996; 29, de 22 de abril de 1997; 30, de 30 de setembro de 1997; 31, de 31 de dezembro de 1997; 32, de 31 de dezembro de 1998 e 36, de 15 de dezembro de 1999 são para que o projeto em análise

conste todas as leis que alteraram a atual Lei Complementar 22/1994 que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal.

A alteração do artigo 281 do Substitutivo n.1 ao Projeto de Lei Complementar n.º01/2017 para a seguinte redação “Art. 281. Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.” tem a finalidade de que seja respeitado o princípio da noventena.

Alerta-se, no entanto, para o fato de a norma, para que entre em vigor, dever obedecer ao princípio da Anualidade Tributária – Constituição Federal, art. 150, III, “b” (preceitua que a lei tributária passa a ser exigida no exercício financeiro subsequente.) e “c” (É vedado ... aos Municípios, cobrar tributos, “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b”). -, e observar as diretrizes da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu noventena para entrada em vigor da lei tributária.

A instituição do princípio da noventena teve como objetivo driblar manobras tendentes à publicação de leis relacionadas a tributos no findar do ano, cuja eficácia já pudesse ser exigida no início do ano seguinte. Sem o princípio da noventena, poderia o legislador publicar uma lei fixando o aumento de determinado tributo em 31 de dezembro, que ela surtiria efeitos já em 1º de janeiro, de maneira, na verdade, a driblar o princípio da anterioridade, e, conseqüentemente, ferir a segurança jurídica dos contribuintes.

A alteração do Substitutivo n.º1 ao Projeto de Lei Complementar n.º01/2017 de todos os dispositivos previstos com o termo “regulamento” por “lei” se dá em conformidade com o parecer do IBAM nº 4098/2017, em anexo.

Disposições finais do relator

Portanto, nota-se, que levando em consideração que a elaboração do Código Tributário de Unai “foi desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Administração Pública – IBRAP, pelo Professor Edilson Pereira de Godoy que é economista com mestrado em Administração Econômico Financeira pela CEAPOG de São Caetano do Sul - SP, professor universitário nos cursos de graduação e pós graduação nas cadeiras de Administração e Economia da Faculdade de Engenharia de Pirassunga; atuou por mais de uma década como

Fiscal de Rendas da Prefeitura Municipal de Pirassunga/SP; foi integrante da “Comissão de Análise e Estudo do DIPAM” na mesma prefeitura; é consultor e assessor de diversas prefeituras municipais; autor de artigos e trabalhos publicados; é professor do IBRAP”, conforme Mensagem nº 70, de 1/11/2017 e pela instrução dos documentos apresentados no processo, salvo melhor juízo, que o Digno Autor cumpriu as exigências necessárias para a aprovação da matéria sob análise, especialmente, também pelo fato de como relator da matéria ter levado em consideração a resposta encaminhada pelo Senhor Prefeito no Ofício n. 399/2017/Gabin.

O jurídico da Casa alertou para o fato que deve-se ter bastante cautela e segurança em aprovar com tamanha celeridade uma proposição que trate de um Código Tributário Municipal - que possui 282 artigos fora os seus anexos - em que foi protocolado seu Substitutivo n.º1 ao PLC n.º 01/2017 **somente em 1º/12/2017**. Entretanto, como relator e autor do parecer assumo tamanha responsabilidade.

Do Encaminhamento às Comissões Pertinentes

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, sugere que o mesmo seja analisado pelas Comissões competentes, quais sejam: as Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, retorne à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, opino, salvo melhor juízo, pela aprovação do Substitutivo n.1 ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017 juntamente com as emendas ora apresentadas.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 06 de dezembro de 2017. ; 73º da
Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relator Designado

EMENDA N.º AO SUBSTITUTIVO N.º1 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 01/2017

Suprima-se a alínea ‘f’, do inciso I do artigo 206 do Substitutivo n.º1 ao Projeto de Lei Complementar n.º1/2017.

Unai (MG), 06 de dezembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relator Designado

EMENDA N.º AO SUBSTITUTIVO N.º1 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 01/2017

Altere-se no parágrafo único do artigo 95 do Substitutivo n.º1 ao Projeto de Lei Complementar n.º01/2017 o período “assim definidas” por “constantes de loteamentos aprovados”.

Unai (MG), 06 de dezembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

EMENDA N.º AO SUBSTITUTIVO N.º1 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 01/2017

Altere-se o artigo 96 do Substitutivo n.º1 ao Projeto de Lei Complementar n.º01/2017 para a seguinte redação:

“Art. 96. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado dentro da área urbana ou da zona de expansão urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio e que não seja usada, comprovadamente, para fins rurais.”

Unai (MG), 06 de dezembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

EMENDA N.º AO SUBSTITUTIVO N.º1 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 01/2017

Suprima-se o inciso IV do artigo 128 do Substitutivo n.º1 ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2017.

Unai (MG), 06 de dezembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

EMENDA N.º AO SUBSTITUTIVO N.º1 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 01/2017

Acrescente-se ao final do inciso IX do artigo 128 do Substitutivo n.º1 ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2017 a seguinte expressão: “(...) ,desde que ocorra a mutação patrimonial.”

Unaí (MG), 06 de dezembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

EMENDA N.º AO SUBSTITUTIVO N.º1 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 01/2017

Suprima-se o inciso XIX do artigo 128 do Substitutivo n.º1 ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2017.

Suprima-se o artigo 135 do Substitutivo n.1 ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2017.

Unaí (MG), 06 de dezembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

EMENDA N.º AO SUBSTITUTIVO N.º1 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 01/2017

Altere-se no inciso XX do artigo 128 do Substitutivo n.º1 ao Projeto de Lei Complementar n.º01/2017 o termo “deste artigo” por “do artigo 129”.

Unai (MG), 06 de dezembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relator Designado

EMENDA N.º AO SUBSTITUTIVO N.º1 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 01/2017

Acrescente-se ao final do inciso XXI do artigo 128 do Substitutivo n.º1 ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2017 a seguinte expressão: “(...) ,ressalvados os casos de extinção da pessoa jurídica, conforme inciso II do artigo 129 do projeto.”

Unaí (MG), 06 de dezembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

EMENDA N.º AO SUBSTITUTIVO N.º1 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 01/2017

Altere-se no parágrafo 1º do artigo 129 do Substitutivo n.º1 ao Projeto de Lei Complementar n.º01/2017 o período “ a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição” por “do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil”.

Unai (MG), 06 de dezembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

EMENDA N.º AO SUBSTITUTIVO N.º1 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 01/2017

Acrescente-se ao artigo 282 do Substitutivo n.º1 ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2017 as seguintes leis complementares n.ºs: 24, de 10 de abril de 1996; 29, de 22 de abril de 1997; 30, de 30 de setembro de 1997; 31, de 31 de dezembro de 1997; 32, de 31 de dezembro de 1998 e 36, de 15 de dezembro de 1999.

Unai (MG), 06 de dezembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

EMENDA N.º AO SUBSTITUTIVO N.º.1 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 01/2017

Altere-se o artigo 281 do Substitutivo n.º1 ao Projeto de Lei Complementar n.º01/2017 para a seguinte redação:

“Art. 281. Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.”

Unai (MG), 06 de dezembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

EMENDA N.º AO SUBSTITUTIVO N.º1 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 01/2017

Altere-se no Substitutivo n.º1 ao Projeto de Lei Complementar n.º01/2017 as citações do termo “regulamento” por “lei”.

Unai (MG), 06 de dezembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relator Designado